SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483893 - PR (2023/0382139-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP
ADVOGADOS	:	FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232 PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816 FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	:	AGROFAR AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318 JEFERSON PAULO FINK - PR043053 MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI N. 10.931/2004. SÚMULA N. 379/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Na ausência de norma específica de mora na lei de regência contratual, aplica-se o limite legal de 1% ao mês, conforme a regra geral decorrente do art. 406 do CC combinado com o art. 161, § 1º, do CTN e a orientação da Súmula n. 379/STJ.

3. Não há violação do art. 927, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido observou a *ratio decidendi* dos precedentes do STJ que exigem autorização legislativa expressa para afastar o limite de 1% ao mês em juros moratórios.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60249766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fecf3a01-86a3-442e-a40d-180f1ad6aa01

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fecf3a01-86a3-442e-a40d-180f1ad6aa01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483893 - PR (2023/0382139-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP
ADVOGADOS	:	FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232 PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816 FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	:	AGROFAR AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318 JEFERSON PAULO FINK - PR043053 MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI N. 10.931/2004. SÚMULA N. 379/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Na ausência de norma específica de mora na lei de regência contratual, aplica-se o limite legal de 1% ao mês, conforme a regra geral decorrente do art. 406 do CC combinado com o art. 161, § 1º, do CTN e a orientação da Súmula n. 379/STJ.

3. Não há violação do art. 927, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido observou a *ratio decidendi* dos precedentes do STJ que exigem autorização legislativa expressa para afastar o limite de 1% ao mês em juros moratórios.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59413654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:35
Código de Controle do Documento: 9c7f24ba-4d31-4321-99c1-8c88a0e5d9f6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 541-549) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 533-537).

Em suas razões, a parte agravante alega que deve haver o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e, por consequência, dar provimento integral ao recurso especial, preservando a pactuação de juros de mora acima de 1% ao mês, à luz do art. 28, § 1º, III, da Lei n. 10.931/2004

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 533-536):

> [...] A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.
>
> Quanto à tese de que houve contradição/omissão do acórdão ao “deixar de aplicar” a Súmula n. 379 do STJ e, simultaneamente, reconhecer a existência de legislação específica - Lei n. 10.931/2004, a Corte local assim se pronunciou (fl. 436):
>
> > Isso porque ficou devidamente fundamentado no Acórdão que, apesar de que a Cédula de Crédito Bancário seja regida por Legislação específica, qual seja a Lei nº 10.931/2004, em seu Art. 28, § 1º, especificamente, tal Lei não prevê expressa autorização para celebração de percentual superior a 1%, o que justifica a análise do referido Artigo em conformidade com a Súmula 379 do STJ, que diz “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser ”. convencionados até o limite de 1% ao mês.
>
> A parte recorrente aponta contradição e omissão no julgado ao argumento de que o Tribunal *a quo* teria reconhecido a Lei n. 10.931/2004 como lei específica e, simultaneamente, aplicado a limitação da Súmula n. 379 do STJ (que se destina a casos "sem legislação específica").
>
> Entretanto, o que a recorrente rotula como contradição é, em verdade, uma interpretação jurídica harmônica que apenas diverge da pretensão recursal,

Documento eletrônico VDA59413654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:35
Código de Controle do Documento: 9c7f24ba-4d31-4321-99c1-8c88a0e5d9f6

ou seja, o Tribunal de origem, fundamentou que, embora a CCB possua regência própria, esta é omissa quanto ao teto dos juros moratórios. Assim, não há omissão porque o Tribunal enfrentou a tese, deixando claro que se a lei específica do título não cria uma regra de mora própria, o contrato retorna à regência da regra geral bancária consolidada na Súmula n. 379 do STJ.

Assim, inexiste omissão a ser sanada por essa Corte de Justiça.

Ainda, a parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros moratórios a 1% ao mês, teria descumprido o comando do artigo 927, IV do CPC, ao deixar de aplicar a Súmula n. 379 do STJ, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) é regida pela Lei nº 10.931/2004, o que configuraria a "legislação específica" mencionada no verbete sumular. Todavia, a referida tese repousa sobre uma premissa jurídica equivocada acerca do conceito de especificidade normativa, exigido por esta Corte Superior.

Nesse sentido, a liberdade de contratar encargos moratórios acima do patamar legal (1% ao mês, conforme o art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN) não é absoluta, mas excepcional. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, refletida nos precedentes que deram origem à Súmula n. 379, estabelece que o termo "legislação específica" não se refere meramente à existência de uma lei que discipline a espécie contratual (como é o caso da Lei n. 10.931/2004, para as CCBs), mas sim à existência de uma norma que preveja expressamente limites distintos para os juros de mora. Conforme já decidiu esta Corte, *"Quando a Súmula nº 379/STJ fala em legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês*" (STJ - AgInt no AREsp: 1548103 GO 2019/0213885-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 379 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) ACRESCIDA DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. ANÁLISE DO CARÁTER ABUSIVO NO CASO CONCRETO. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (Súmula n. 379 do STJ).
>
> 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
>
> 4. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"),

Documento eletrônico VDA59413654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:35
Código de Controle do Documento: 9c7f24ba-4d31-4321-99c1-8c88a0e5d9f6

> cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.
>
> 5. Agravo interno provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.132.588/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Ainda, ao analisar o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, observa-se que o legislador conferiu às partes a faculdade de pactuar encargos, mas silenciou quanto ao teto da mora. Em contrapartida, legislações como o Decreto-Lei n. 167/1967 (crédito rural) e o Decreto-Lei n. 413/1969 (crédito industrial) trazem dispositivos expressos que autorizam a elevação da taxa de juros em apenas 1% ao ano em caso de inadimplência. É a esse tipo de especificidade (a que define um teto ou regra de cálculo própria para a mora), que a Súmula n. 379 do STJ se refere.

Portanto, não há descumprimento do art. 927, IV, do CPC. Pelo contrário: o acórdão recorrido aplicou fielmente a *ratio decidendi* dos precedentes vinculantes desta Corte, ou seja, permitir que a simples existência de uma lei de regência genérica afaste a limitação de 1% ao mês, sem que haja autorização legislativa expressa para patamares superiores, violaria o princípio da legalidade e abriria margem para abusividades econômicas que o sistema de proteção ao crédito visa coibir. Assim, a manutenção do limite de 1% preserva a estabilidade das relações bancárias e a segurança jurídica, evitando que a autonomia da vontade, seja utilizada para contornar normas de ordem pública sobre a mora civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação da pretensão recursal que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares. Ademais, fica evidenciado que a pretensão da instituição financeira de afastar a limitação legal da multa moratória e dos encargos de impontualidade estabelecidos livremente no instrumento de crédito esbarra no caráter cogente das normas de ordem pública que regem a mora civil, cuja aplicação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alinhou-se aos precedentes deste Tribunal de Uniformização.

Documento eletrônico VDA59413654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:35
Código de Controle do Documento: 9c7f24ba-4d31-4321-99c1-8c88a0e5d9f6

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:35
Código de Controle do Documento: 9c7f24ba-4d31-4321-99c1-8c88a0e5d9f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.483.893 / PR

Número Registro: 2023/0382139-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00149742620218160021 00381341220238160021

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP
ADVOGADOS	: FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
	PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
	FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	: AGROFAR AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS	: RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318
	JEFERSON PAULO FINK - PR043053
	MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP
ADVOGADOS	: FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
	PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
	FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	: AGROFAR AUTOMACAO LTDA

Documento eletrônico VDA60242064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:33
Código de Controle do Documento: dd4c4306-4306-48a7-bb69-1ff29c7f27e2

ADVOGADOS : RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318
JEFERSON PAULO FINK - PR043053
MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:33
Código de Controle do Documento: dd4c4306-4306-48a7-bb69-1ff29c7f27e2